



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se o presente de julgamento de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Internacional 018/2023, enviada por e-mail pela empresa CONSTRUTORA SERRANA LTDA., CNPJ 26.952.010/0001-10.

O objeto licitado é A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

A impugnante alega que o edital apresenta inconformidades e lista as seguintes: Ausência de planilha tarifária, exigência cumulativa de balanço patrimonial e da garantia da proposta, exigência de tempo mínimo de operação dos serviços e consequência da falta da matriz de alocação de riscos no contrato. Requer, portanto:

- A) Apresentação da planilha tarifária, informação supostamente ausente no Edital e seus anexos;
- B) Reconsideração quanto a êfigencia de balanço patrimonial comcomitante com a de apresentação de garantias;
- C) Reconsideração quanto à exigência de qualificação técnica, especialmente quanto ao tempo mínimo de operação a ser comprovada;
- D) Contestar a falta da matriz de alocação de riscos no contrato.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A impugnação foi submetida à Secretaria Municipal de Parcerias, responsável pela elaboração do edital, e recebemos a seguinte resposta, transcrita em sua integralidade:

Em atenção ao Despacho 25498147, vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação ao edital apresentado por CONSTRUTORA SERRANA LTDA (25519479).

Trata-se de impugnação aos termos do Edital apresentada pela CONSTRUTORA SERRANA LTDA contra diversos pontos do Edital.

Em primeiro lugar, cabe referir que a impugnação ao edital é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida em parte.

Relativamente ao mérito da impugnação, todavia, não deve ser acolhida, pelas razões a seguir expostas.

A impugnação apresentada pela Construtora Serrana Ltda, relativamente ao Edital e seus anexos, apesar de todo o esforço argumentativo, não merece ser acolhida, senão vejamos:

1. Quanto à suposta ausência de planilha tarifária e aos requisitos para o equilíbrio econômico e financeiro

Preliminarmente, não procede a afirmação do impugnante no sentido de que as informações relacionadas aos serviços e dados para a formulação de proposta tarifária não estejam presentes. Todas as informações de linhas operadas, IPK, extensão de trecho, valor da tarifa, entre diversas outras informações, estão presentes em todo o Edital e, em especial, no Anexo I, que descreve o serviço e a Bacia Operacional.

Além das regras previstas no próprio edital, no item 4, relacionadas à tarifa, o Anexo VII traz minuta de contrato de concessão que abarca, em especial na cláusula oitava, a forma de remuneração do concessionário, atrelada ao Decreto Municipal nº 19.635, de 29/12/2016 e alterações posteriores, que regulamenta a metodologia de cálculo do custo operacional do Sistema de transporte Coletivo por Ônibus e o processo de revisão tarifária. Soma-se a isso que as regras relativas à tarifa são trazidas em diversos instrumentos normativos, em especial as que estão relacionados no Anexo V do Edital.

A própria impugnação destaca que, ao lado da tarifa, subsídio do Poder Público será atribuído. Isto consta expressamente na Minuta do contrato de concessão, bem como nos acordos junto à CEJUSC, cujos direitos e obrigações dizem respeito a todo o sistema e serão respeitados pelo Município, até porque a regulação do contrato se dará, sempre que possível, com a igualdade de tratamento entre os operadores.

Com relação ao item 1.5 do Edital, importa referir que a afirmação de que as informações disponibilizadas no Edital “têm caráter indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame das instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO”, trata-se de regra que leva em consideração a variabilidade do serviço público concedido, bem como a possibilidade de, em função da alteração das circunstâncias fáticas e do serviço, como ocorreu quando da pandemia de COVID-19, serem ajustadas as condições de execução, sempre levando em consideração as regras legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

Essa característica em nada afeta o Edital, nem ofende qualquer regra legal relacionada ao projeto básico. Neste particular, reafirma-se a submissão da presente licitação e do contrato que dela resultará à Lei 8.987, de 1995, com a aplicação subsidiária da Lei 14.133, de 2021.

A impugnação, ao apenas referir o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, desconsiderou o art. 15 da mesma Lei, que admite a escolha de diversos tipos de licitação, dentre os quais o maior valor da oferta, como consta no inciso II do dispositivo legal. Tratou o impugnante da licitação como se fosse do tipo do menor valor da tarifa, o que não ocorre no caso em concreto, sobretudo porque as regras tarifárias não estão sendo disputadas no presente certame, em que a tarifa é estabelecida pelo Poder Concedente, atendidos os requisitos legais pertinentes.

As afirmações no sentido de que “os Anexos II, II-A, II-B, II-C E IV não trazem o detalhamento e especificações técnicas necessárias à formulação de uma proposta adequada”, bem como de que “não existe um projeto básico com previsões quanto à execução contratual, e que indiquem os serviços e parâmetros financeiros e tecnológicos necessários” só podem ser compreendidos em um contexto de quem não queira apresentar proposta, mas tão somente tumultuar o procedimento licitatório. Todas as informações acerca do serviço público concedido necessárias à formulação do lance estão presentes e o sistema tem regras conhecidas e públicas relativamente à política tarifária. O impugnante aparentemente interpreta as regras e informações editalícias para o serviço público concedido como se fossem destinadas à contratação de uma obra ou de uma mera prestação de serviço.

Igualmente equivocada a afirmação da impugnação no sentido de que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica diga respeito exclusivamente à venda da Companhia. Ele diz respeito à venda e à concessão dos serviços, já que ambos estão sendo objeto de licitação no mesmo procedimento. Este é um aspecto importante de se ressaltar, já que a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros está sendo licitada concomitantemente com a alienação das ações da Companhia de propriedade do Município, de forma que ela deixará de integrar a administração pública indireta do Município.

Aliás, neste particular, as informações constantes nos anexos do Edital constituem elementos que, em conjunto com o Edital, são elementos de segurança jurídica e de atendimento integral do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995, relacionado às exigências do Edital. Importante ressaltar, na linha do disposto no inciso IV do art. 18 em comento, que a previsão constante no edital de possibilidade de realização de *due diligence* e visita técnica para acesso aos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas.

De outra banda, todos os elementos e informações relacionados à revisão tarifária estão devidamente previstos no Edital, de forma que a afirmação em contrário da impugnante, relativa aos critérios de revisão e reajuste, não pode ser aceita.

Por seu turno, a afirmação no sentido de que não há indicação quanto a futuras expansões e modernização dos serviços, a par de risível, beira à má-fé. As próprias definições da minuta do contrato, aparentemente ignoradas pelo impugnante, afirmam: “f) *Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades*”.

2. Quanto à exigência do Balanço patrimonial e da garantia da proposta

A impugnação traz suposta impossibilidade de se ter a exigência de balanço patrimonial e garantia de proposta. Isto demonstra a desconexão do impugnante com a realidade da maioria dos procedimentos licitatórios pertinentes a contratos de concessão e de desestatização.

E, para sustentar esse entendimento, traz jurisprudência relacionada a compras e execução de obras e serviços, coisa que nada tem a ver com a concessão do serviço público.

Aparentemente, ao analisar a questão da garantia, esqueceu-se o impugnante da regra expressa do art. 58 da Lei nº 14.133, de 2021, que afirma:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Nenhuma inconformidade há na legislação que diga respeito à demonstração do balanço (aliás, se este requisito não for trazido pode gerar insegurança da capacidade econômico e financeira para a execução do serviço público concedido) com a garantia da proposta, expressamente admitida na lei.

3. Quanto aos atestados exigidos

A narrativa construída pelo impugnante em relação à suposta, mas inexistente impossibilidade de exigência dos atestados é algo que fere a expressa previsão legal (art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021). Ao entender que o percentual mínimo de 50% do quantitativo da concessão dos serviços licitado é exagerado, demonstra o impugnante desconhecer que este percentual é o admitido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas do país, em especial do TCU, conforme se vê, dentre outros, pelo acórdão a seguir ementado:

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

A exigência de pelo menos três anos de prestação é tímida em relação ao próprio prazo de concessão, que é de vinte anos. Três anos corresponde a somente 15% do tempo que está sendo licitado, de forma que é tempo razoável de operação do serviço a ser exigido. A linha de argumentação do impugnante poderia levar a que tivesse que ser aceito atestado de concessionário com poucos dias ou poucos meses de execução do serviço concedido, como se isso demonstrasse qualificação para assumir um serviço cuja essencialidade é indiscutível.

Não procede, do mesmo modo, a interpretação confusa do impugnante de que o conceito de serviços continuados não se aplica a serviços públicos porque seria próprio dos serviços prestados por terceiros à Administração. A continuidade dos serviços essenciais, como o de transporte, é característica derivada de sua própria natureza, e não se confunde com a continuidade de serviços prestados por terceiros, como o caso subjacente ao acórdão citado pelo impugnante.

4. Quanto à matriz de risco

A impugnação se mostra confusa e contraditória. Pugna que seja aceito qualquer atestado, mas não aceita a matriz de risco que foi apresentada, dizendo-a insuficiente.

Ocorre que, apesar de trazer doutrina adequada à exigência de matriz de alocação de risco, não traz a afirmação de qualquer elemento que tenha faltado na matriz de alocação de riscos.

Por só dizer que falta, sem dizer o que falta, não há como ser, neste particular, conhecida a impugnação.

De qualquer forma, é relevante destacar que, na minuta do contrato encontra-se a alocação de riscos entre as partes e nos documentos complementares encontra-se a matriz de riscos com cada risco devidamente identificado.

5. Conclusão

Por essas razões, entende-se que a impugnação ao Edital deve ser conhecida em parte, e, no que conhecida, deve ser indeferida.

JULGAMENTO:

Em face do acima exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa CONSTRUTORA SERRANA LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 29/09/2023, às 13:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena, Servidor Público**, em 29/09/2023, às 13:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 13:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias, Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 14:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 14:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25558786** e o código CRC **62C24595**.
